



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCINALIDADE Nº 23/90

REPRESENTANTE: EXMO.SR.PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO : ART; 216, PARÁGRAFO 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.J.C.BARBOSA MOREIRA
Nº DE CLASSIFICAÇÃO (RI-art. 217, §.1º): 5

A C O R D Ã O

Representação por inconstitucionalidade de lei municipal. Cabimento limitado a eventuais violações da Constituição Estadual.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro: procedencia da impugnação, quanto ao art. 216, § 3º, por disciplinar matéria para a qual seria necessária a iniciativa do Poder Executivo.

Relatório: integra-se no presente o das fls. 78/9.

Dispositivo: decidiu-se, em sessão de 30.9.1991, por unanimidade, julgar procedente a representação.

Fundamentação:

1. Conforme acertadamente observa a douta Procuradoria-Geral da Justiça (fls.71), a representação é cabível apenas para o fim de apurar a alegada incompatibilidade entre as normas que se impugnam e a Constituição Estadual. Não há cogitar, aqui, de possíveis violações da Carta da República. É o que resulta do teor do art. 125, § 2º, desta última e do art. 159, caput, da primeira. Convém que os órgãos legitimados à propositura tenham em vista semelhante limitação, abstendo-se de invocar disposições de todo irrelevantes em contexto como o de que se trata.

2. Cuida-se de disposição da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro (art. 216, § 3º) que isenta da contribuição para as instituições municipais de assistência previdenciária e social os aposentados e pensionistas. Basta um dos fundamentos invocados na inicial para evidenciar a proce-

SJD-R
Fls. 665-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

fls.2

Representação por Inconstitucionalidade nº 23/90

procedência da representação: o da ilegitimidade da norma referida por defeito de iniciativa. Realmente: nos termos do art. 342 da Constituição do Estado, a ilustre Câmara Municipal, ao elaborar a Lei Orgânica do Município, tinha de observar, entre outros, os princípios estabelecidos na Carta Estadual (e, acrescente-se, de modo específico a "similaridade das atribuições da Câmara Municipal" ao disposto nessa Carta "para o âmbito estadual", como se lê no inciso VIII). Ora, é princípio da Constituição Estadual o de que só ao Poder Executivo cabe a iniciativa das leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (art. 112, § 1º, nº II, letra b). A Lei Orgânica do Município não resultou nem podia haver resultado — de iniciativa do Prefeito do Município; logo, nela não se podia inserir a disposição em foco.

4. Afigura-se inteiramente supérfluo estender a outros aspectos a análise da argüição. Para o reconhecimento da inconstitucionalidade, é suficiente a existência de uma violação da Lei Maior. Bonum ex integra causa, malum ex quocumque defectu. O que ficou dito, assim, justifica de maneira cabal o acolhimento da representação, para declarar-se inconstitucional o art. 216, § 3º, da Lei Orgânica.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1991.

Desembargador JORGE LORETTI
Presidente

Desembargador J.C. BARBOSA MOREIRA
Relator

*Ciente.
LV. 10.91*

ANTÔNIO DOS BISCAYA
Procurador-Geral da Justiça

JUD-R
File # 666-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO PPOR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23/90

REPRESENTANTE: EXMO.SR.PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
LEGISLAÇÃO : ART. 216, PARÁGRAFO 3º DA LEI ORGÂNICA DO MU-
NICÍPIO
RELATOR : DES.J.C.BARBOSA MOREIRA
Nº DE CLASSIFICAÇÃO (RI-art. 217, § 1º): 5

RELATÓRIO

1. Representou o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro contra o art. 216, §3º, da Lei Orgânica do mesmo Município, de 5.4.1990, de acordo com o qual "os aposentados e pensionistas são isentos de contribuições às instituições municipais de assistência previdenciária e social". Segundo o representante, esse dispositivo atentaria contra os princípios: da universalidade dos encargos da previdência (Constituição da República, art. 195, caput; Constituição do Estado, art. 281); da eqüidade na forma de participação no custeio (Constituição da República, art. 194, parágrafo único; do Estado, art. 281); da necessidade de prévia fonte de custeio (Constituição da República, art. 195, § 5º; do Estado, art. 281); da incidência da contribuição sobre a totalidade dos ganhos habituais do empregado (Constituição da República, art. 201, § 4º; do Estado, art. 281); da correlação entre o benefício e a contribuição (Constituição da República, art. 201, § 1º; do Estado, art. 281); da moralidade administrativa (Constituição da República, art. 37, caput; do Estado, art. 77, caput). Seria também incompatível com normas constitucionais em matéria orçamentária (arts. 169, letra a, e 167, nº II, da Constituição Federal; arts. 210, § 1º, nº I, 113, nº I, 206, 207, § 3º, nº II, letra a, e 208, nº II, da Constituição Estadual). Ofenderia, ainda, o princípio da independência e harmonia dos poderes, já que a iniciativa de leis, na matéria versada, é exclusiva do Chefe do Executivo (Constituição Federal, art. 61, § 1º, nº II, letra a; Estadual, art. 112, § 1º, nº II, letra a), bem como o princípio da não cumulatividade dos acréscimos pecuniários (Carta da República, art. 37, nº XIV; do Estado, art. 77, nº XVI).

2. Deferida a suspensão provisória da eficácia da norma impugnada (fls. 51), prestou informações a E. Câmara Municipal, sustentando a sua competência para legislar sobre o assunto e negando a existência de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (fls. 58 e segs.). Desprezando embora a maioria das razões invocadas pelo representante, pronunciou-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado no sentido da procedência da representação, porque configuradas a violação dos dispositivos constitucionais (federais e estaduais) que reservam ao Poder Executivo a iniciativa das leis no assunto em foco, e também a dos que exigem a identificação

